



**PARECER Nº 02 /2019 -ccj**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 325/2019, que "Revoga a lei nº 2.245, de 31 de dezembro de 1998, que destina à recreação infantil um espaço no vão livre dos pilotis dos blocos das quadras residenciais das Regiões Administrativas do Distrito Federal".

**Autor:** Deputada Júlia Lucy

**Relator:** Deputado Reginaldo Sardinha

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 325/2019, que "Revoga a lei nº 2.245, de 31 de dezembro de 1998, que destina à recreação infantil um espaço no vão livre dos pilotis dos blocos das quadras residenciais das Regiões Administrativas do Distrito Federal"

Na justificação do projeto a autora esclarece que, *"No caso em tela percebe-se que, de forma arbitrária e sem qualquer fundamento, o Poder Legislativo realizou uma intervenção geral e abstrata no mercado privando os cidadãos do direito de escolherem sua propriedade privada de acordo com sua preferência"*.

Na Comissão de Assuntos Fundiários, o projeto recebeu parecer pela aprovação.

Nesta comissão, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

**É o Relatório.**

PL Nº <sup>CCJ</sup> 325/19  
FOLHA Nº 11 RUBRICA



## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos, conforme art. 63, I, do RICLDF.

Trata-se, aqui, de proposta destinada à revogação de lei distrital que dispôs, em 1998, sobre a obrigatoriedade de destinar à recreação infantil um espaço no vão livre dos pilotis dos blocos das quadras residenciais das regiões Administrativa do Distrito Federal.

Conforme conceituação do art. 97 da Lei Complementar no 13/1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", revogação é a determinação, expressa ou tácita, contida em lei, que manda cessar a vigência de lei anterior.

Como iniciativa legiferante que é, a proposição de lei revogatória se submete às normas que regem o processo legislativo, cujas linhas básicas, estatuídas na Carta Magna, são de observância compulsória no âmbito do Distrito Federal, estando, assim, reproduzidas na Lei Orgânica.

A lei objeto de revogação é de competência do Distrito Federal, vez que dispõe sobre tema interesse local, na forma do art. 30, inciso I, combinado com o art. 32, § 1º, ambos da Constituição Federal. Portanto, não há óbices para a proposição em tela.

Na mesma linha, cabível a revogação da Lei nº 2.254/1998 mediante a proposta parlamentar em causa, que atende à exigência constitucional pertinente à iniciativa de lei.

Ademais, não incide reserva de iniciativa constitucional, seja em face da Constituição, seja em face da Lei Orgânica, sobre a matéria em causa, que deve ser tida como de iniciativa comum, comportando, pois, iniciativa parlamentar.

Uma vez que a proposta atende também às exigências específicas da Lei Complementar nº 13/1996, acerca de revogação de leis, - especialmente o art. 98, §



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

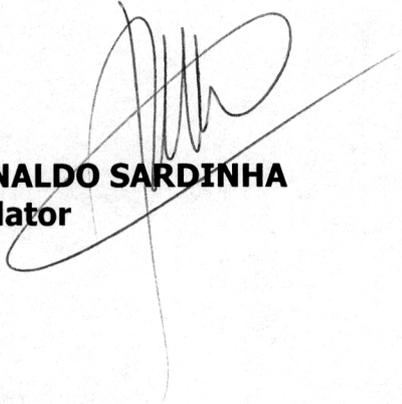


1º, inciso I, segundo o qual uma lei só pode ser revogada por outra da mesma espécie ou de grau superior-, não vislumbramos óbice à iniciativa, que preenche os requisitos de admissibilidade.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 325/2019.

Sala das Comissões, em

de 2019.

  
**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
Relator

PL Nº <sup>CCJ</sup> 325 119  
FOLHA Nº 13 RUBRICA 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 325-2019**

Revoga a Lei nº 2.245, de 31 de dezembro de 1998, que destina à recreação infantil um espaço no vão livre dos pilotis dos blocos das quadras residenciais das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

**Autoria:** Deputado(a) **Júlia Lucy**  
**Relatoria:** Deputado(a) **Reginaldo Sardinha**  
**Parecer:** **Pela Admissibilidade**  
**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	x				
Martins Machado	P		x			
Daniel Donizet			x			
Roosevelt Vilela			x			
Prof. Reginaldo Veras				x		
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		1	3	1		

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

- ( ) APROVADO  **Parecer do Relator - CCJ**
- Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_
- (x) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado Daniel Donizet

21ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 08 . 10 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**  
Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

**Comissão de Constituição e Justiça**  
**PL 325-2019**  
FL nº 14 Rubrica